

AUTOS N. 1124/2009

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de indenização por dano moral proposta por **J. Savariego e Gimenes Ltda** em face de **Frigorífico Rainha da Paz Ltda** e do **Banco Nossa Caixa S/A**.

Relata, em resumo, que foi surpreendida com o protesto de uma duplicata (DMI 2787, valor R\$ 21,288.00, vencimento em 16.6.2009) sacada pelo primeiro réu e descontada no Banco Nossa Caixa. Sustenta, porém, que esse título não tem causa jurídica, pois que não respaldado por contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Daí a presente ação pela qual pretende seja declarada a inexigibilidade da duplicata e condenados os réus a pagar indenização pelo dano moral decorrente do protesto indevido.

Juntou documentos (fls. 12-19).

Deferiu-se medida de antecipação de tutela (fls. 22).

Citados, os réus contestaram a demanda.

O Banco Nossa Caixa, em sua resposta de fls. 39-58, após arguir conexão com a ação n. 1086/2009 que tramita nesta 8ª Vara Cível, alega, como preliminar de ilegitimidade passiva, que recebeu o título sacado pelo primeiro réu mediante endosso, adquirindo a sua propriedade. Aduz que, sendo portador de boa-fé, não lhe podem ser opostas pela autora as exceções pessoais que poderia arguir contra o sacado endossante. Afirma que o protesto é ato lícito e necessário para preservar o direito de regresso. Impugna a existência de danos morais indenizáveis, bem como o valor pedido a esse título. Pede a improcedência.

O primeiro réu contestou às fls. 93-105. Salaria que manteve diversas relações comerciais com a autora. Porém, justifica que o título foi sacado por equívoco, o qual restou corrigido pela emissão de carta de anuência para baixa do protesto. Quanto ao pedido de indenização, ratifica os argumentos expedidos pelo Banco Nossa Caixa, requerendo a declaração de improcedência.

Com réplica (fls. 124-130), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

1. Realmente, cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I), pois as questões controvertidas gravitam em torno de matérias exclusivamente de direito.

2. A preliminar de conexão está prejudicada, à medida que a ação ordinária n. 1086/2009 foi julgada por sentença proferida no dia 28 de dezembro último. Aplicável, assim, o verbete da Súmula n. 235/STJ.

3. Sem consistência a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Nossa Caixa S/A.

Visando a ação à declaração de inexigibilidade da obrigação cambial e ao cancelamento do protesto, o banco endossatário, que detém o título por endosso pleno, deve compor o polo passivo da ação como litisconsorte necessário. Somente assim eventual sentença de procedência lhe poderá ser oponível (CPC, art. 472).

Não bastasse isso, observo que é imputada à instituição financeira responsabilidade pelo encaminhamento da duplicata a protesto.

De modo que a questão diz com o mérito da causa, e com ele será apreciada no tópico seguinte.

Rejeito a preliminar.

4. É fato incontroverso nos autos que a duplicata sacada contra a autora não tem causa jurídica que autorizasse a sua circulação. Cuida-se, em outro português, de título *frio*. Essa conclusão pode ser inferida não apenas da admissão da ausência de **causa debendi** pelo primeiro réu como também da falta de juntada, pelo banco descontário, da nota fiscal e da fatura correspondentes à suposta compra e venda mercantil.

Porém, sustenta o segundo réu que eventuais vícios da **causa debendi** não lhe seriam oponíveis. Argumenta, com efeito, que recebeu o título de boa-fé mediante endosso (desconto bancário), por isso que a discussão sobre a suposta inexistência do negócio jurídico subjacente deveria restringir-se entre a autora/sacada e o sacador/endossante.

O argumento pauta-se **data venia** em premissa de todo equivocada. É que a inexistência de **causa debendi** não constitui mera exceção fundada em relação pessoal entre sacado e sacador. Trata-se, isto sim, de defesa centrada na alegação de ausência absoluta, entre esses, dessa mesma relação pessoal. Sendo a duplicata um título de emissão vinculada ou causal, a efetiva existência de um negócio de compra e venda mercantil ou prestação de serviços que lhe dê respaldo representa autêntico pressuposto material sem o qual a obrigação cambial do sacado não chega sequer a constituir-se. E isso independentemente de estar o título fraudulento em mãos do sacado ou de eventual endossatário de boa-fé.

Nesse sentido há acórdão da 3ª Câmara do extinto Tribunal de Alçada, relator o então Juiz Noeval de Quadros, assim ementado no que interessa: “7. EXCEÇÕES PESSOAIS. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. A emissão de duplicata sem causa não é caso de exceção pessoal da sacada contra a emitente, mas de questão intrínseca na formação dos títulos, que pode ser oposta ao endossatário, ainda que de boa-fé” (Apelação Cível n. 242.964-3, julg. 9.12.2003, DJ n. 6.555).

É preciso lembrar que a emissão de duplicata sem lastro negocial é ato tipificado como ilícito penal (CP, art. 172). De tal sorte, seria mesmo aberrante conferir ao um título assim constituído o poder de gerar obrigação cambial contra a própria vítima do crime, que nele indevidamente foi colocada na posição de sacada.

Na realidade, teria plena razão o ora requerido se, v. g., o autor houvesse alegado como exceção a mora ou o inadimplemento do contrato de compra e venda ou prestação de serviço que motivara o saque da duplicata, ou mesmo a sua execução imperfeita (Lei n. 5.474/1968, art. 8º, incisos I, II e III). Somente em hipóteses como essas, que pressupõem a existência do negócio originário, é que se veda ao sacado opor ao endossatário de boa-fé as exceções fundadas na relação pessoal que tiver em face do sacador. Esse, entretanto, não é o caso dos autos.

Assim, afasto a aplicação do art. 17 da Lei Uniforme (Decreto n. 57.663/1966).

5. Advoga-se na contestação que, ao receber o título para desconto e remetê-lo a protesto por falta de pagamento, o banco teria agido no exercício regular de direito.

Com todo respeito, assim não me parece. De fato, cuidando-se de duplicata - título causal por excelência - recebida em endosso translaticio, é dever do credor certificar-se previamente quanto à efetiva existência da relação fundamental. Especialmente quando se percebe, como no caso, que o título era carente de aceite.

Ora, não adotando essa cautela ordinária, agiu o banco quando menos com imprudência, assumindo o risco de causar dano ao requerente com a remessa das duplicatas a protesto. É nesse sentido que se encaminha a jurisprudência da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar dos precedentes colacionados pelo autor (REsp. n. 332.813/MG, fls. 90-95, e REsp. n. 503.220/MG, fls. 80, ambos de relatoria do Min. Aldir Passarinho). Igual orientação tem perfilhado o

Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n. 342.145-4 - fls. 96-99; Apelação Cível n. 344.203-5, rel. Tufi Maron Filho, 9ª Câmara Cível, julg. 3.8.2006, DJ 7.1.96).

6. A prova da existência dos danos morais é reputada ausente pelos contestantes.

Não acolho essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência do protesto indevido, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome figura nos registros de protesto, com evidente ultraje à sua honra objetiva. A matéria, de resto, encontra-se pacificada na jurisprudência. É conferir: *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - CULPA MANIFESTA DO DEMANDADO - DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - A inscrição indevida em serviço de restrição ao crédito, por si só, já é suficiente para justificar a reparabilidade por dano moral, não se exigindo prova da ocorrência efetiva de dano. Os fundamentos deduzidos para este aspecto de reparabilidade do abalo de crédito estão, principalmente, no sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade".* (TJPR - ApCiv 0120530-1 - (8704) - Curitiba - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Bonejos Demchuk - DJPR 24.06.2002).

7. Passo a arbitrar o quanto da indenização.

Os agravos morais foram de relativa intensidade. É ver que o título protestado possuía valor expressivo (R\$ 22.900,00). Além do mais, os réus são empresas de porte médio/grande, circunstância que recomenda seja o valor arbitrado em quantia suficiente a dissuadi-los de reiterar o ilícito.

Porém, penso que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, devendo ainda guardar proporção com os precedentes deste Juízo. Notadamente porque, como admitido na inicial, a demandante já havia paralisado suas atividades negociais desde agosto de 2008.

Acresce que nos autos n. 1086/2009 já houve o arbitramento de indenização - em razão de protesto indevido referente a duplicata emitida no mesmo contexto fático aqui delineado - no valor de R\$ 12.000,00. Tal circunstância impõe redução ainda maior na fixação do quanto.

Entendo, portanto, que, dadas as condições econômicas das partes, a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 7.000,00 é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir a conduta ilícita dos demandados.

8. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) declarar a ineficácia e inexigibilidade, em face da autora, do título objeto do protesto mencionado às fls. 17, sem prejuízo do direito de regresso do banco endossatário contra o endossante; e b) condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros moratórios legais (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) a partir da data do protesto indevido (Súmula 54/STJ).

Torno definitiva a decisão que ordenou o cancelamento do protesto.

Pela sucumbência, condeno os réus a pagar a integralidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, oficie-se para o cancelamento definitivo do protesto.

Havendo indícios da prática do crime tipificado no art. 172 do Código Penal, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público.

P.R.I.

Londrina, 25 de janeiro de 2009.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito